SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240353 - GO (2026/0233159-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MATHEUS DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CPP. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ATIVIDADE PROFISSIONAL REPETITIVA. CONTRADITÓRIO TÉCNICO ASSEGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Denúncia pela suposta prática do delito do art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, por quinze vezes, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal, por fatos ocorridos entre 2022 e 2023. Após tentativas infrutíferas de citação pessoal, houve citação por edital; diante do não comparecimento e da ausência de constituição de advogado, o Juízo de origem suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, e deferiu a produção antecipada da prova testemunhal.

3. *As decisões anteriores*. *Habeas corpus* denegado pelo Tribunal de Justiça, que reconheceu fundamentação concreta para a antecipação (lapso temporal e natureza das atividades das testemunhas – auditor fiscal e contador). A decisão agravada manteve a medida por não se apoiar exclusivamente no decurso do tempo e por reconhecer relevância própria da prova oral para esclarecer a dinâmica da fiscalização. No agravo, sustenta-se ausência de urgência, suficiência de prova documental e violação ao contraditório e à ampla defesa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a antecipação da prova testemunhal, determinada na suspensão do processo com fundamento no art. 366 do CPP, está concretamente fundamentada, à luz da Súmula n. 455.

Documento eletrônico VDA60109853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 556e9dec-a637-4196-b872-eae06b16573d

5. A questão em discussão consiste em saber se a produção antecipada da prova, realizada sob contraditório técnico com participação de defensor, compromete a ampla defesa na ausência do acusado e se admite posterior complementação ou renovação.

III. Razões de decidir

6. O art. 366 do CPP autoriza, em caráter excepcional, a produção antecipada de provas consideradas urgentes, exigindo fundamentação concreta quanto ao risco de perecimento, conforme a Súmula n. 455.

7. No caso, há fundamentação concreta: fatos dos anos de 2022 e 2023 e testemunhas com atuação técnica reiterada e massificada (auditor fiscal e contador), com contato cotidiano com situações semelhantes, o que acarreta risco específico de perda de particularidades relevantes da fiscalização e da atuação técnica.

8. A prova oral não é meramente confirmatória dos documentos fiscais e contábeis, possuindo objeto próprio voltado à dinâmica da fiscalização, aos procedimentos realizados e às circunstâncias específicas da apuração.

9. Não há violação incontornável ao contraditório ou à ampla defesa, pois a colheita se dá sob contraditório técnico com participação de defensor, sendo possível, em caso de posterior comparecimento do acusado e retomada do curso da ação penal, requerer complementação ou renovação da prova, mediante demonstração de necessidade.

10. A orientação da Terceira Seção no RHC n. 64.086/DF legitima a antecipação em razão da natureza da atuação profissional das testemunhas e admite providências probatórias posteriores; o EREsp n. 469.775/SP não se aplica, pois ali se reputou indevida a antecipação fundada em conjecturas genéricas, ao passo que aqui houve demonstração de circunstâncias específicas.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP exige fundamentação concreta de urgência, não se justificando unicamente pelo mero decurso do tempo. 2. A natureza repetitiva e o contato habitual das testemunhas com situações semelhantes podem, concretamente, comprometer a preservação de detalhes e justificar a antecipação da prova testemunhal. 3. A existência de documentos fiscais e contábeis não afasta a relevância própria da prova oral destinada a esclarecer a dinâmica da fiscalização e os procedimentos realizados. 4. A produção antecipada de prova realizada sob contraditório técnico, com defensor, não impede posterior complementação ou renovação para assegurar a ampla defesa.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 366; Lei n. 8.137/1990, art. 2º, II; CP, art. 71, *caput*; Súmula n. 455/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 64.086/DF, Terceira Seção; STJ, EREsp 469.775/SP

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60109853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 556e9dec-a637-4196-b872-eae06b16573d

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60109853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 556e9dec-a637-4196-b872-eae06b16573d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240353 - GO (2026/0233159-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MATHEUS DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CPP. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ATIVIDADE PROFISSIONAL REPETITIVA. CONTRADITÓRIO TÉCNICO ASSEGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

2. *Fato relevante*. Denúncia pela suposta prática do delito do art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, por quinze vezes, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal, por fatos ocorridos entre 2022 e 2023. Após tentativas infrutíferas de citação pessoal, houve citação por edital; diante do não comparecimento e da ausência de constituição de advogado, o Juízo de origem suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, e deferiu a produção antecipada da prova testemunhal.

3. *As decisões anteriores*. *Habeas corpus* denegado pelo Tribunal de Justiça, que reconheceu fundamentação concreta para a antecipação (lapso temporal e natureza das atividades das testemunhas – auditor fiscal e contador). A decisão agravada manteve a medida por não se apoiar exclusivamente no decurso do tempo e por reconhecer relevância própria da prova oral para esclarecer a dinâmica da fiscalização. No agravo, sustenta-se ausência de urgência, suficiência de prova documental e violação ao contraditório e à ampla defesa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a antecipação da prova testemunhal, determinada na suspensão do processo com fundamento no art. 366 do CPP, está concretamente fundamentada, à luz da Súmula n. 455.

Documento eletrônico VDA59176457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:56
Código de Controle do Documento: 09900030-9432-4899-a107-202affdc802a

5. A questão em discussão consiste em saber se a produção antecipada da prova, realizada sob contraditório técnico com participação de defensor, compromete a ampla defesa na ausência do acusado e se admite posterior complementação ou renovação.

III. Razões de decidir

6. O art. 366 do CPP autoriza, em caráter excepcional, a produção antecipada de provas consideradas urgentes, exigindo fundamentação concreta quanto ao risco de perecimento, conforme a Súmula n. 455.

7. No caso, há fundamentação concreta: fatos dos anos de 2022 e 2023 e testemunhas com atuação técnica reiterada e massificada (auditor fiscal e contador), com contato cotidiano com situações semelhantes, o que acarreta risco específico de perda de particularidades relevantes da fiscalização e da atuação técnica.

8. A prova oral não é meramente confirmatória dos documentos fiscais e contábeis, possuindo objeto próprio voltado à dinâmica da fiscalização, aos procedimentos realizados e às circunstâncias específicas da apuração.

9. Não há violação incontornável ao contraditório ou à ampla defesa, pois a colheita se dá sob contraditório técnico com participação de defensor, sendo possível, em caso de posterior comparecimento do acusado e retomada do curso da ação penal, requerer complementação ou renovação da prova, mediante demonstração de necessidade.

10. A orientação da Terceira Seção no RHC n. 64.086/DF legitima a antecipação em razão da natureza da atuação profissional das testemunhas e admite providências probatórias posteriores; o EREsp n. 469.775/SP não se aplica, pois ali se reputou indevida a antecipação fundada em conjecturas genéricas, ao passo que aqui houve demonstração de circunstâncias específicas.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP exige fundamentação concreta de urgência, não se justificando unicamente pelo mero decurso do tempo. 2. A natureza repetitiva e o contato habitual das testemunhas com situações semelhantes podem, concretamente, comprometer a preservação de detalhes e justificar a antecipação da prova testemunhal. 3. A existência de documentos fiscais e contábeis não afasta a relevância própria da prova oral destinada a esclarecer a dinâmica da fiscalização e os procedimentos realizados. 4. A produção antecipada de prova realizada sob contraditório técnico, com defensor, não impede posterior complementação ou renovação para assegurar a ampla defesa.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 366; Lei n. 8.137/1990, art. 2º, II; CP, art. 71, *caput*; Súmula n. 455/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 64.086/DF, Terceira Seção; STJ, EREsp 469.775/SP

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MATHEUS DA SILVA CAMARGO** contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59176457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:56
Código de Controle do Documento: 09900030-9432-4899-a107-202affdc802a

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, por quinze vezes, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal, em razão de fatos ocorridos entre os anos de 2022 e 2023.

Após tentativas infrutíferas de citação pessoal, o acusado foi citado por edital. Diante de seu não comparecimento e da ausência de constituição de advogado, o Juízo de origem suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, e deferiu a produção antecipada da prova testemunhal.

O *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de Justiça de Goiás foi denegado. A Corte de origem entendeu que a antecipação da prova foi concretamente fundamentada no lapso temporal transcorrido desde os fatos e na natureza das atividades desempenhadas pelas testemunhas - auditor fiscal e contador -, profissionais que mantêm contato cotidiano com situações técnicas semelhantes, circunstância capaz de comprometer a preservação de detalhes relevantes.

Interposto recurso ordinário, esta Relatoria negou-lhe provimento. A decisão agravada considerou que a medida não foi determinada exclusivamente com fundamento no mero decurso do tempo, pois as instâncias ordinárias demonstraram concretamente o risco de perda da qualidade da prova testemunhal. Ressaltou, ainda, que a prova oral possui relevância própria para o esclarecimento da dinâmica da fiscalização e da atuação técnica desempenhada, não se limitando à confirmação dos documentos fiscais e contábeis.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que inexiste circunstância concreta capaz de evidenciar a urgência da medida.

Argumenta que a materialidade dos crimes tributários está amparada em registros contábeis, autos de infração, documentos fiscais e outros elementos permanentes, insuscetíveis de perecimento. Por essa razão, afirma que os depoimentos teriam função meramente complementar.

Alega que a referência à atuação técnica, reiterada e massificada das testemunhas constitui fundamentação genérica, fundada exclusivamente na possibilidade abstrata de esquecimento em razão do decurso do tempo, em contrariedade ao art. 366 do Código de Processo Penal e à Súmula n. 455 desta Corte.

Acrescenta que a produção da prova sem a presença do acusado compromete o contraditório e a ampla defesa, especialmente em sua dimensão de autodefesa.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado, para que seja reconhecida a nulidade da decisão que determinou a produção antecipada das provas. Subsidiariamente, pede a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59176457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:56
Código de Controle do Documento: 09900030-9432-4899-a107-202affdc802a

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A defesa não apresentou argumentos novos capazes de modificar a conclusão da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, se o acusado, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes.

Por seu caráter excepcional e pela mitigação do exercício pleno da autodefesa, a antecipação da prova testemunhal exige fundamentação concreta acerca da urgência da medida.

A matéria encontra-se consolidada na Súmula n. 455 desta Corte, segundo a qual "[a] decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo".

O enunciado sumular, entretanto, não impede a antecipação da prova quando o risco de perecimento estiver demonstrado por circunstâncias concretas, relacionadas às particularidades dos fatos ou à natureza da atividade profissional desempenhada pelas testemunhas.

No caso, conforme assinalado na decisão agravada, a determinação judicial não se apoiou exclusivamente na possibilidade abstrata de esquecimento decorrente da passagem do tempo.

O Juízo de origem considerou que os fatos remontam aos anos de 2022 e 2023 e que as testemunhas arroladas - auditor fiscal e contador - exercem atividades técnicas, reiteradas e massificadas, mantendo contato cotidiano com situações semelhantes. Essas circunstâncias foram reputadas aptas a comprometer, durante o período indeterminado de suspensão do processo, a preservação das particularidades da fiscalização e da atuação técnica relacionada aos fatos imputados.

A Corte estadual acrescentou que a prova oral não possui função meramente confirmatória dos documentos fiscais e contábeis. Os depoimentos destinam-se também a esclarecer a dinâmica da fiscalização, os procedimentos realizados e as circunstâncias específicas da apuração que deu origem à persecução penal.

Desse modo, a referência à atividade profissional das testemunhas não constitui simples reprodução do argumento genérico de que o transcurso do tempo ocasionaria o esquecimento dos fatos. Trata-se de elemento adicional, concretamente relacionado à repetição e

Documento eletrônico VDA59176457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:56
Código de Controle do Documento: 09900030-9432-4899-a107-202affdc802a

à similitude das situações examinadas por esses profissionais no desempenho habitual de suas funções.

A existência de documentos fiscais e contábeis tampouco afasta, por si só, a relevância da prova testemunhal. A prova documental da materialidade e a prova oral acerca da dinâmica dos fatos possuem objetos e finalidades distintos, não sendo possível concluir, nesta via, que os depoimentos seriam dispensáveis ou destituídos de conteúdo próprio.

A solução adotada está em consonância com a orientação firmada pela Terceira Seção no RHC n. 64.086/DF, segundo a qual a antecipação da prova pode ser justificada pela natureza da atuação profissional das testemunhas quando o contato reiterado com fatos semelhantes acarretar risco concreto de perda da qualidade da memória.

Na mesma linha, esta Corte reconhece a idoneidade da antecipação quando, além do lapso temporal relevante, as testemunhas exercem atividades repetitivas e mantêm contato habitual com situações semelhantes, circunstâncias que distinguem a hipótese da mera invocação abstrata do decurso do tempo.

Também não se verifica violação incontornável ao contraditório ou à ampla defesa. A prova será produzida sob contraditório técnico, com a participação da Defensoria Pública. Caso o acusado compareça posteriormente e seja retomado o curso da ação penal, poderá requerer as provas que considerar pertinentes, inclusive, mediante demonstração de necessidade, a complementação ou a renovação da prova antecipadamente produzida.

Essa é igualmente a orientação firmada no RHC n. 64.086/DF, no sentido de que a produção antecipada da prova, realizada na presença de defensor, não impede a posterior adoção de providências probatórias necessárias ao exercício da defesa.

Por fim, o precedente invocado pelo agravante, EREsp n. 469.775/SP, não conduz a conclusão diversa. Naquele julgamento, afastou-se a produção antecipada fundada em conjecturas genéricas acerca do possível esquecimento, da mudança de endereço ou do falecimento das testemunhas. Na presente hipótese, diversamente, foram indicadas características específicas da atuação profissional dos depoentes e a relevância própria de seus esclarecimentos para a reconstrução da dinâmica da fiscalização.

Portanto, não demonstrada ilegalidade manifesta na decisão que determinou a produção antecipada da prova, devem ser preservados os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59176457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:56
Código de Controle do Documento: 09900030-9432-4899-a107-202affdc802a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.353 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0233159-0

Número de Origem:
528052478 52805247820268090000 58507450720258090051

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATHEUS DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60084853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:07
Código de Controle do Documento: e7acbc49-b416-45c8-b0ee-226b07a0359d

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:07
Código de Controle do Documento: e7acbc49-b416-45c8-b0ee-226b07a0359d